



**REGULAMENTO
DO
CONSELHO FISCAL

NOS, SGPS, S.A.**

(Aprovado em reunião do Conselho Fiscal do dia 24 de Fevereiro de 2022)



Artigo 1.º

Âmbito

O funcionamento do Conselho Fiscal da NOS, SGPS, S.A. (“NOS” ou “Sociedade”) rege-se pelo disposto na lei, nos estatutos, e no presente regulamento e tem em consideração as recomendações aplicáveis do Código de Governo do Instituto Português de Corporate Governance.

Artigo 2.º

Composição

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros efetivos e um membro suplente eleitos em Assembleia-Geral de acionistas, a qual elege igualmente o Presidente do Conselho Fiscal.
2. Se por alguma razão o Presidente do Conselho Fiscal cessar funções antes do termo do mandato, os restantes membros do Conselho Fiscal designarão, de entre os demais membros, o novo Presidente para exercer tais funções até final do mandato em curso.
3. O mandato do Conselho Fiscal é de três anos civis, renovável, contando-se como ano completo o ano civil da designação.
4. Ao membro suplente caberá a substituição do efetivo impedido ou que haja cessado funções, mantendo-se no cargo até à Assembleia Geral seguinte, que procederá ao preenchimento da vaga. Não havendo suplentes proceder-se-á a nova eleição pela Assembleia Geral.
5. Cada membro do Conselho Fiscal deverá, nos 30 dias subsequentes à eleição ou designação, garantir a sua responsabilidade através da prestação a favor dos interessados de caução ou de contrato de seguro, nos termos e pelos montantes estabelecidos na lei. A garantia prestada deve manter-se até ao termo do ano civil seguinte àquele em que o membro do Conselho Fiscal cesse as suas funções.
6. Os membros do Conselho Fiscal estão sujeitos aos requisitos legais e regulamentares em cada momento vigentes em matéria de incompatibilidades, independência e especialização.



7. A superveniência de algum dos motivos de incompatibilidade estabelecido no n.º 1 do Art.º 414-A do Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) determina caducidade da designação do membro em relação ao qual a mesma se verificou.
8. O não cumprimento pela maioria dos membros do Conselho Fiscal ou pelo seu presidente dos requisitos de independência, descritos no n.º 5 do Art.º 414 do CSC, implica o dever de renúncia ao cargo imediato por parte do último membro a perder a independência ou do Presidente, conforme aplicável.

Artigo 3.º **Competência**

1. No desempenho das funções, estatutária e legalmente atribuídas, compete, designadamente, ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar a administração da sociedade, incluindo avaliar anualmente o cumprimento do plano estratégico e do orçamento da Sociedade e o sistema de gestão de riscos;
 - b) Com respeito pelas competências que lhe são conferidas por lei, acompanhar, avaliar e pronunciar-se sobre as linhas estratégicas e a política de risco definidas pelo órgão de administração previamente à sua aprovação pelo mesmo;
 - c) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;
 - d) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - e) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - f) Verificar a exatidão dos documentos de prestação de contas;
 - g) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pela sociedade conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
 - h) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração, no qual deve exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão, com as contas do exercício e com a certificação legal de contas ou declaração de impossibilidade de certificação bem como, com o âmbito e o processo



de elaboração e divulgação das mesmas, e, ainda, com outra informação financeira relativamente à qual a lei imponha o envolvimento do Conselho Fiscal;

- i) Convocar a Assembleia Geral, quando o presidente da respetiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- j) Fiscalizar o processo de preparação, tratamento e de atempada divulgação de informação, em particular informação financeira (incluindo a adequação das políticas contabilísticas, das estimativas, dos julgamentos, das divulgações relevantes e sua aplicação consistente entre exercícios, de forma devidamente documentada e comunicada), e apresentar recomendações ou propostas para garantir a respetiva integridade;
- k) Acompanhar a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta eventuais informações, constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- l) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;
- m) Avaliar as condições de funcionamento e eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna e fiscalizar a eficácia dos mesmos, propor os ajustamentos que se revelem necessários, bem como ser destinatário dos respetivos relatórios e garantir que os riscos efetivamente incorridos pela sociedade são consistentes com os objetivos fixados pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva;
- n) Receber as comunicações de irregularidades e, com o apoio das comissões, comités ou outras unidades ou entidades internas nos termos das respetivas competências, promover o respetivo registo e tratamento, bem como tomar as decisões que sejam da sua competência nesta matéria;
- o) Ser o interlocutor principal do auditor externo e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e o primeiro destinatário dos respetivos relatórios, competindo-lhe, designadamente, propor a respetiva remuneração e zelar para que sejam asseguradas, dentro da empresa, as condições adequadas à prestação dos serviços;
- p) Avaliar anualmente o auditor externo e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, e propor ao órgão competente a sua destituição ou a resolução do contrato de prestação dos seus serviços sempre que se verifique justa causa para o efeito;
- q) Selecionar os revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas a propor à Assembleia Geral e recomendar justificadamente a preferência por um deles, nos termos do artigo 16.º Regulamento 537/2014 (UE) de 16 de abril de 2014;



- r) Verificar e acompanhar a independência do Revisor Oficial de Contas, incluindo a obtenção das confirmações formais escritas previstas nos artigos 63.º e 78.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do Regulamento 537/2014 (UE) de 16 de abril de 2014;
- s) Emitir parecer prévio sobre os negócios de relevância significativa com acionistas titulares de participação qualificada, com entidades que com eles estejam em qualquer relação, nos termos do art. 20º do CVM, ou outras partes relacionadas, nos termos definidor por regulamento da Sociedade, aprovado pelo Conselho de Administração sob proposta do Conselho Fiscal;
- t) Atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245.º- A do CVM;
- u) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

2. Ao Conselho Fiscal também compete:

- a) Informar o órgão de administração dos resultados da revisão legal de contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação da informação financeira, bem como o papel que o Conselho Fiscal desempenhou nesse processo;
- b) Sempre que o entender necessário, apreciar, antecipada e atempadamente, e dar parecer prévio, sobre quaisquer relatórios, documentação ou informação de carácter financeiro, que sejam apreciados pelo Conselho de Administração e a divulgar ao mercado, designadamente os anúncios preliminares de resultados trimestrais, ou a submeter pela Sociedade perante qualquer autoridade de supervisão competente;
- c) Pronunciar-se sobre os planos de trabalho e os recursos afetos aos serviços de controlo interno, incluindo controlo de cumprimento das normas aplicadas à sociedade (serviços de *compliance*) e de auditoria interna, e devem ser destinatários dos relatórios realizados por estes serviços, pelo menos quando estejam em causa matérias relacionadas com a prestação de contas, a identificação ou a resolução de conflitos de interesses e a deteção de potenciais irregularidades;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a atividade desenvolvida no âmbito do Regulamento de comunicação de irregularidades (*whistleblowing*) do qual deve constar, se e quando aplicável, as propostas de alteração que considere necessárias para a melhoria e aperfeiçoamento do procedimento de comunicação de irregularidades;



- e) Informar o Conselho de Administração sobre as conclusões obtidas no relatório referido na alínea anterior.

Artigo 4.º

Poderes

Para o desempenho das suas funções, pode qualquer membro do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;
- b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;
- c) Obter de terceiros, nos termos do n.º 2 do art. 421.º CSC, que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
- d) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

Artigo 5.º

Deveres

1. O Conselho Fiscal e cada um dos seus membros devem observância aos deveres que lhe são impostos pela lei enquanto membros de órgão de fiscalização de uma sociedade aberta com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.
2. Adicionalmente aos deveres gerais e particulares decorrentes do seu dever de vigilância, os membros do Conselho Fiscal têm:
 - a) O dever de exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial, não retirando qualquer proveito próprio da informação a que têm acesso por via das suas funções;



- b) O dever de participar nas reuniões do Conselho de Administração para que o Presidente deste os convoque, participar nas reuniões do Conselho de Administração em que se apreciem as contas anuais e os anúncios preliminares de resultados trimestrais e assistir às Assembleias Gerais;
 - c) O dever de guardar segredo sobre os factos e informações de que tenham conhecimento em razão da sua atividade fiscalizadora, o qual, todavia, deverá ceder perante o dever de participar atividades delituosas às competentes autoridades e o de comunicar à primeira Assembleia Geral que se realize, todas as irregularidades e inexactidões verificadas e esclarecimentos para o efeito solicitados e obtidos;
 - d) O dever de comunicar à Sociedade com razoável antecipação, ou, se imprevisível, de imediato, sobre qualquer circunstância que afete a sua independência e isenção ou que determine uma incompatibilidade legal para o exercício do cargo;
 - e) Informar pontualmente o Conselho Fiscal, na pessoa do seu Presidente, sobre factos que possam constituir ou dar causa a um conflito entre os seus interesses e o interesse social, nos termos descritos no número seguinte;
 - f) O dever de comunicar à Sociedade, no prazo de cinco dias úteis, após a admissão dos valores mobiliários à negociação, qualquer aquisição ou alienação de ações ou obrigações emitidas pela Sociedade ou suas dominadas, efetuada por si ou pelas pessoas ou entidades determinadas pela lei em vigor, nomeadamente as elencadas nos artigos 20.º e 248.º-B, ambos do Código dos Valores Mobiliários, e no artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais.
3. Com vista à prevenção de conflitos de interesses, os membros do Conselho Fiscal informam o Presidente, e este último informa todo o Conselho, sempre que exista uma situação de potencial ou efetivo conflito de interesses de um membro do Conselho Fiscal, por conta própria ou de terceiro, relativamente a algum tema, de acordo com o definido no Código de Ética da Sociedade.
4. Nas situações referidas no número anterior, caso o Conselho Fiscal ou o próprio membro em causa concluam pela verificação de um conflito de interesses, ainda que potencial, tal membro não deverá interferir no respetivo processo de decisão, sem prejuízo do dever de prestação de informações e esclarecimentos solicitados, em particular:
- a) Não deverá receber informação relativa a tal tema (nomeadamente informação preparatória que seja enviada em antecipação de reunião em que tal ponto será discutido e votado);
 - b) Deverá abster-se de discutir o tema com outros membros do Conselho Fiscal;



c) Não deverá estar presente na discussão e votação do tema em causa.

Artigo 6.º
Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, trimestralmente.
2. A ordem de trabalhos é determinada pelo Presidente do Conselho Fiscal, podendo qualquer membro do Conselho solicitar a inclusão de pontos, solicitação essa que deve ser dirigida ao Presidente, com a antecedência possível em relação à data da reunião e acompanhada dos respetivos elementos de suporte.
3. O Conselho Fiscal reúne extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros, que deverão propor data e ordem de trabalhos para o efeito.
4. Para o desempenho das funções atrás referidas, o Conselho Fiscal estabelece, na primeira reunião de cada exercício, o seu plano e calendário da atividade anual.
5. A antecedência de convocação não deve ser inferior a 5 dias úteis, devendo a agenda e respetivos documentos de suporte da reunião ser distribuídos ao Conselho Fiscal até ao final do terceiro dia útil anterior.
6. Em caso de urgência, o Conselho Fiscal poderá reunir sem observância de formalidades prévias, desde que os seus membros manifestem a vontade de reunir e deliberar sobre determinado assunto.
7. De cada reunião é lavrada uma ata, que deve ser sujeita a deliberação de aprovação formal em reunião seguinte e assinada por todos os membros que nela tenham participado.
8. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade. Os membros que com as deliberações não concordarem devem fazer constar da ata os motivos da sua discordância.



9. Para além dos membros do Conselho Fiscal, podem estar presentes nas respetivas reuniões, o Revisor Oficial de Contas, Administradores, quadros da sociedade e de sociedades do grupo ou mesmo terceiros, desde que convidados pelo Presidente ou por quem o substitua nessa reunião, em função da conveniência face aos assuntos a analisar.

Artigo 7.º

Articulação intra-societária

1. A articulação entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração será assegurada pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Presidente do Conselho de Administração ou pelo Administrador que o Conselho de Administração designar para o efeito.
2. O Conselho Fiscal, sempre que entender necessário, solicita ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) As convocatórias, as atas e respetiva documentação de suporte às reuniões do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, bem como os relatórios semestrais das respetivas atividades por esta preparados;
 - b) Informações necessárias ao exercício da sua atividade, designadamente informação relativa à evolução operacional e financeira da empresa, às alterações de composição do seu portfólio, aos termos das operações realizadas;
 - c) As informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou atividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios, para efeitos de avaliação do desempenho, da situação e das perspetivas de desenvolvimento da Sociedade.
3. Sempre que as circunstâncias, nomeadamente por razões de urgência, não permitam a apreciação prévia pelo Conselho Fiscal dos elementos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do presente Regulamento, este deverá ser informado com a maior brevidade possível.
4. O Conselho Fiscal obtém anualmente do auditor interno informação sobre o plano de auditoria interna a executar e um sumário, periódico, das principais conclusões da auditoria interna, sem prejuízo de ser também destinatário dos relatórios da auditoria interna.



5. O Conselho Fiscal deve assegurar, atempada e adequadamente, o fluxo de informação, desde logo das suas convocatórias e atas, necessário ao exercício das competências legais e estatutárias de cada um dos restantes órgãos e comissões da Sociedade.
6. O Conselho Fiscal regista por escrito as comunicações de irregularidades que lhe forem endereçadas, promovendo, conforme for adequado, as necessárias diligências junto da Administração, da auditoria interna e/ou externa, e sobre as mesmas elabora o seu relatório, nos termos de Regulamento da Sociedade, e com salvaguarda da confidencialidade das informações transmitidas e da identidade do transmissor, sempre que solicitado.
7. O Conselho Fiscal será assessorado no exercício das suas funções pela Secretaria Geral, Auditoria e Controlo Interno e Departamento Administrativo e Financeiro, podendo solicitar ao Conselho de Administração, quando entenda necessário ao exercício das suas funções, a colaboração pontual de um ou mais elementos com experiência nas áreas da sua competência, para prestação de informação e realização de trabalhos visando fundamentar as respetivas análises e conclusões.

Artigo 8.º

Regulamento Interno e Avaliação

Anualmente, o Conselho Fiscal procede à sua auto-avaliação, designadamente para efeitos do cumprimento das regras de incompatibilidade e critérios de independência, bem como, se justificado, à revisão deste regulamento.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra de imediato em vigor.